



Pirassununga, 15 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 1/2026 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Altera o art. 1º da Lei nº 6.535, de 2 de dezembro de 2025, que Institui o Programa Municipal 'PIRASSUNUNGA NO AZUL', destinado a promover incentivos visando a regularização dos créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.*

## Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

## Relatório

O Projeto de Lei nº 1/2026, de autoria do Poder Executivo de Pirassununga, propõe a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.535/2025, que instituiu o Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal "*Pirassununga no Azul*". A proposta visa ampliar o marco temporal para a inclusão de créditos tributários e não tributários, permitindo a regularização de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, em substituição ao limite anterior de 30 de setembro do mesmo ano. A medida abrange dívidas inscritas em dívida ativa, inclusive aquelas sob discussão judicial ou provenientes de saldos de parcelamentos anteriores.

A justificativa apresentada pelo Executivo indica que a alteração é necessária porque os débitos do último trimestre de 2025 são inscritos em dívida ativa apenas após o fechamento do exercício, o que anteriormente resultava na exclusão de parcela do passivo daquele ano. De acordo com os dados apresentados nas fontes, o programa registrou 532 acordos em seus primeiros 25 dias, totalizando cerca de R\$ 1,4 milhão negociados, e estima-se que existam aproximadamente R\$ 9 milhões em IPTU de 2025 em aberto que poderiam ser recuperados com a nova redação. O texto ressalta que a medida não cria novos benefícios ou ampliação do prazo de vigência do programa, focando na adequação temporal para aumentar a eficácia arrecadatória.



O projeto tramita em regime de urgência e exige quórum de maioria absoluta para aprovação. Em razão de o programa ter vigência prevista apenas até 23 de fevereiro de 2026, foi solicitada a convocação de uma sessão extraordinária durante o recesso legislativo para a apreciação da matéria.

## Fundamentação

Integram o presente parecer, o parecer emitido em relação ao Projeto de Lei 103/2025 que gerou, após aprovação, a lei alterada no objeto deste projeto de lei.

## Síntese do Parecer Jurídico ao PL 103/2025

O parecer jurídico relativo ao Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria do Poder Executivo, analisa a instituição do Programa Municipal de Regularização Fiscal denominado "*Pirassununga no Azul*", voltado à regularização de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e vencidos até 30 de setembro de 2025.

A propositura visou oferecer incentivos como a redução de multas e juros, além de facilitação de parcelamento, dividindo-se nas modalidades de Refinanciamento Convencional e Refinanciamento Social, este último voltado a contribuintes de baixa renda e desempregados. O documento atesta que a iniciativa respeita a autonomia municipal e a competência privativa do Prefeito para legislar sobre matéria tributária e orçamentária.

Sob a ótica da legalidade tributária, o projeto fundamenta-se nos institutos da anistia e remissão previstos no Código Tributário Nacional, observando o princípio da isonomia ao diferenciar os benefícios de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

No tocante à responsabilidade fiscal, o parecer destaca que o Executivo apresentou a estimativa de impacto orçamentário, prevendo uma renúncia de receita de R\$ 136.374.128,85 para o exercício de 2025. Ressaltou-se a necessidade de as comissões técnicas da Câmara verificarem se esse montante é compatível com a Lei Orçamentária Anual e se não comprometerá as metas fiscais vigentes.

O texto também abordou aspectos operacionais e de direitos fundamentais, pontuando que a adesão ao programa exige a confissão irrevogável da dívida e a desistência de ações judiciais ou recursos administrativos. Recomendou-se cautela na aplicação dessa cláusula para garantir que erros materiais grosseiros no lançamento do



tributo possam ser revistos, evitando o enriquecimento sem causa do Erário. Além disso, o parecer observa que o prazo inicial de adesão de 1º a 23 de dezembro de 2025 foi considerado *exíguo*, o que demanda eficiência administrativa e preparo para eventuais prorrogações.

Em sua conclusão, o Projeto de Lei nº 103/2025 foi considerado constitucional e legal, não encontrando óbices insanáveis que impeçam sua tramitação. A análise indicou que a eficácia da norma dependia da confirmação do suporte orçamentário para a renúncia de receita estimada e da observância dos princípios da Administração Pública. Assim, a propositura foi considerada apta para ser submetida à deliberação das Comissões Permanentes e ao Plenário da Casa de Leis.

## Comparativo da alteração proposta

A comparação entre o Projeto de Lei nº 1/2026 e o Projeto de Lei nº 103/2025 (que resultou na Lei nº 6.535/2025) foca exclusivamente na atualização do alcance temporal do programa "*Pirassununga no Azul*":

- O PL 103/2025 limitava a regularização a créditos vencidos até **30 de setembro de 2025**. O PL 1/2026 expande esse limite para débitos vencidos até **31 de dezembro de 2025**.
- A proposta original (PL 103/2025) acabava por excluir os débitos do último trimestre de 2025, uma vez que estes só são inscritos em Dívida Ativa após o fechamento do exercício financeiro. O PL 1/2026 visa corrigir essa lacuna, permitindo a quitação integral do passivo de 2025.
- O PL 1/2026 estima que a inclusão dos débitos de outubro a dezembro de 2025 possa recuperar cerca de R\$ 9 milhões apenas em IPTU, montante que não estava previsto no cálculo de renúncia de receita original do PL 103/2025.
- O novo projeto não altera as modalidades (Convencional e Social), os percentuais de desconto (70% a 100% sobre multas e juros) ou as regras de parcelamento estabelecidas no texto original.
- Ambos os projetos foram apresentados em regime de urgência. Contudo, o PL 1/2026 solicita a convocação de uma sessão extraordinária durante o recesso legislativo para garantir que a mudança vigore antes do término do programa, em 23 de fevereiro de 2026.



## **Controle de Constitucionalidade e Competência**

### **Competência Material (Art. 30 CF/88)**

A matéria insere-se na competência legislativa municipal por tratar de assunto de interesse local e da administração da arrecadação tributária própria.

A concessão de parcelamentos e remissões parciais encontra fundamento nos artigos 155-A, 171 e 172 do Código Tributário Nacional, exigindo-se lei específica do ente tributante para tal fim.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal para normas que versem sobre matéria tributária e orçamentária. O quórum de maioria absoluta e o rito de urgência estão em conformidade com as normas regimentais citadas na documentação.

## **Gestão Fiscal e Transparência**

### **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**

A ampliação do marco temporal implica em potencial aumento da renúncia de receita originalmente estimada para o programa. Nos termos do artigo 14 da LRF, a medida deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. A justificativa do projeto foca na expectativa de incremento arrecadatório imediato de R\$ 9 milhões, mas a análise técnica da renúncia de multas e juros sobre os novos débitos incluídos é requisito para o cumprimento da gestão fiscal responsável.

### **Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**

Os dados relativos ao desempenho do programa e à estimativa de valores em aberto foram apresentados na justificativa, garantindo a publicidade dos fundamentos da decisão administrativa. Não foram identificadas cláusulas de sigilo que limitem o controle social ou legislativo sobre a renúncia de receita.



## Legalidade Material

A adequação temporal é necessária para alinhar o programa ao encerramento do exercício financeiro de 2025, evitando a exclusão arbitrária de créditos gerados no mesmo período civil. A medida guarda relação direta com o objetivo da lei original de reduzir a inadimplência.

A utilização de mecanismos extrajudiciais para a regularização fiscal é meio para a redução do estoque da dívida ativa e otimização da arrecadação sem o ônus do processo de execução fiscal.

## Sobre o prazo da convocação da Sessão Extraordinária

A interpretação do Artigo 8º, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece o prazo de reunião "*no mínimo, dentro de 2 (dois) dias*" após a convocação extraordinária, deve ocorrer de forma sistemática com o parágrafo subsequente, o qual impõe ao Presidente da Câmara o dever de notificar os vereadores em até 24 horas.

Esse intervalo temporal de 48 horas configura um interstício obrigatório destinado a viabilizar a ciência inequívoca e o deslocamento dos parlamentares durante o recesso legislativo, garantindo a observância dos princípios da publicidade e da participação democrática.

A fixação de um limite mínimo impede a realização de sessões imediatas que impossibilitariam o exercício das funções por parte da minoria parlamentar ou de membros ausentes da sede do Município no momento do protocolo do ofício.

O rito procedimental estabelecido no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal guarda simetria com o modelo de convocação extraordinária previsto na Constituição Federal para casos de urgência ou interesse público relevante.

Verifica-se que o agendamento da sessão deve respeitar o transcurso integral do prazo de dois dias, contados do recebimento da solicitação do Poder Executivo pela Presidência da Casa.

A inobservância desse prazo mínimo ou da obrigatoriedade de comunicação pessoal e escrita aos vereadores no prazo de 24 horas pode



acarretar vício formal de convocação, comprometendo a validade jurídica das deliberações tomadas em plenário.

Conclui-se que a convocação para a apreciação do Projeto de Lei nº 1/2026 exige a expedição imediata das comunicações aos membros da Edilidade, com a designação da sessão para data que contemple o interstício mínimo de 48 horas.

A pauta da reunião extraordinária fica restrita à matéria constante do ato convocatório, sendo vedada a inclusão de temas estranhos ao objeto da urgência. O cumprimento rigoroso desses prazos assegura a compatibilidade do processo legislativo com as normas de transparência e os princípios da Administração Pública.

## Conclusão

A propositura apresenta viabilidade jurídica sob o aspecto da competência e iniciativa. Recomenda-se a anexação de demonstrativo atualizado de impacto orçamentário-financeiro que contemple especificamente a renúncia de receita decorrente da inclusão dos débitos vencidos entre outubro e dezembro de 2025, em estrita observância ao artigo 14 da LC 101/2000.

Constatada a conformidade fiscal, o projeto se torna apto para deliberação em plenário.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4047PY812Y0B00AB>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4047-PY81-2Y0B-00AB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 4047-PY81-2Y0B-00AB